

Porto Alegre|RS, 07 de julho de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 049/2026

SEI nº 26/1166-9000221-6

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Aquisição das Cadeiras de Aproximação dos Camarotes do Theatro São Pedro
- Adequação da Minuta Contratual - Fornecimento do Tecido para
Revestimento pela própria Administração.

I. Retorna a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o expediente SEI nº 26/1166-9000221-6, que trata do processo de aquisição das cadeiras de aproximação para os camarotes do Theatro São Pedro.

O expediente retorna em razão de questionamento formulado pela fiscalização acerca da elaboração da minuta contratual decorrente do Pregão Eletrônico TDL nº 9013/2026.

Conforme relatado pela unidade técnica, o Memorial Descritivo integrante do “Preguinho” prevê, dentre as intervenções destinadas à substituição das cadeiras dos camarotes e galerias, a utilização de tecido ignifugado, consignando expressamente que referido tecido seria fornecido pelo próprio Theatro São Pedro, por existir em estoque proveniente de doação anteriormente recebida.

Após a realização da licitação e durante a análise do protótipo apresentado pela futura contratada, a fiscalização informou a existência, em estoque da Fundação, de quantidade suficiente de tecido de veludo para atendimento integral da contratação, considerada inclusive a margem de perda necessária à execução dos serviços.

Todavia, registrou não haver, até o momento, comprovação documental de que o referido material possua tratamento ignifugante, circunstância que motivou a consulta quanto ao procedimento mais adequado para formalização do contrato.

É o sucinto relato.

II. Inicialmente, observa-se que o certame foi estruturado contemplando o fornecimento do tecido necessário ao revestimento das cadeiras, circunstância que naturalmente integrou a formação do preço apresentado pelos licitantes.

Entretanto, no curso da instrução destinada à formalização do contrato, sobreveio confirmação técnica de que a Administração possui em seu patrimônio quantidade suficiente de tecido compatível com a finalidade pretendida, revelando-se desnecessária a aquisição de novo material.

Nesse sentido, inclusive, registra-se que a opção pela utilização do tecido existente no acervo da Fundação não decorre exclusivamente de critérios de economicidade. Conforme manifestação da fiscalização, durante a apresentação dos protótipos e das amostras dos revestimentos disponibilizados pela futura contratada, procedeu-se à avaliação comparativa dos materiais apresentados, concluindo a área técnica que a amostra do veludo pertencente ao patrimônio da Fundação revelou qualidade superior às alternativas disponibilizadas pela futura contratada, tendo sua utilização sido acolhida pela gestão como a solução mais adequada ao projeto.

Consta, ainda, que o material disponível em estoque possui metragem suficiente para atender integralmente à contratação, já consideradas as perdas inerentes à execução do serviço, tratando-se de revestimento nobre, de pronta utilização e compatível com a finalidade pretendida, restando pendente apenas a comprovação de sua conformidade quanto ao tratamento ignifugante.

Nesse contexto, a utilização do tecido já pertencente à Administração revela-se compatível não apenas com os princípios da economicidade e da eficiência, mas também com o dever de busca da solução mais vantajosa para o interesse público, compreendida esta em sua acepção qualitativa e não exclusivamente financeira. A solução escolhida permite conciliar a preservação da identidade estética do ambiente, o aproveitamento de bem já incorporado ao patrimônio público e a manutenção das especificações técnicas da contratação, desde que o material seja previamente submetido ao tratamento ignifugante e tenha sua conformidade devidamente comprovada.

Nessas circunstâncias, a manutenção da contratação integral, abrangendo também o fornecimento do tecido, implicaria aquisição de bem cuja necessidade deixou de existir, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência.

A Administração Pública não apenas pode, como deve, adequar seus atos à realidade fática superveniente, pois possui o dever de orientar sua atuação pela busca da solução mais vantajosa ao interesse público, observando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, motivação e da boa administração (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021). Assim, verificada, antes da formalização do ajuste, condição que evidencia solução mais eficiente e qualitativamente superior para a satisfação da necessidade administrativa, mostra-se legítima a adequação da minuta contratual, desde que preservadas a finalidade da contratação, a isonomia entre os licitantes e as especificações essenciais do objeto contratado.

No caso concreto, não se verifica alteração da finalidade da contratação, posto que a providência ora analisada não implica modificação do objeto licitado nem inovação das especificações técnicas submetidas à competição. O resultado esperado pela Administração permanece rigorosamente o mesmo, consistente no fornecimento de cadeiras revestidas com tecido que atenda integralmente às características técnicas previstas no edital e no Memorial Descritivo. A única alteração reside na origem do insumo utilizado para alcançar esse resultado, passando o tecido a ser fornecido pela própria Administração em substituição ao originalmente previsto no preço contratado.

A alteração pretendida restringe-se ao fato de que determinado insumo originalmente previsto para fornecimento pela contratada será disponibilizado pela própria Administração, circunstância que impõe, por consequência lógica, a correspondente redução do valor contratado.

Cumprе observar, entretanto, que a utilização do tecido existente em estoque somente se mostra juridicamente recomendável se preservadas todas as especificações técnicas constantes do edital e do Memorial Descritivo.

Nesse aspecto, a própria fiscalização consignou inexistir comprovação de que o material atualmente armazenado possua tratamento ignífugo, requisito expressamente previsto nas especificações técnicas da contratação e diretamente relacionado às normas de segurança contra incêndio.

Tal circunstância impede que a simples disponibilização do tecido pela Administração seja considerada suficiente para atendimento do objeto contratado.

A solução sugerida pela área técnica — **consistente na realização do tratamento ignífugo do tecido antes de sua aplicação** — revela-se juridicamente adequada, desde que a responsabilidade técnica pela conformidade final do revestimento permaneça atribuída à contratada.

Com efeito, o objeto contratual continua sendo a entrega de cadeiras revestidas com tecido que atenda integralmente às especificações técnicas da contratação, inclusive quanto às características de reação ao fogo exigidas pelo Memorial Descritivo e pelas normas aplicáveis.

Desse modo, embora o tecido seja fornecido pela Administração, compete à contratada verificar sua aptidão para utilização, realizar ou providenciar o tratamento ignifugante necessário, responsabilizar-se pela obtenção dos respectivos laudos técnicos e garantir que o produto final entregue esteja integralmente em conformidade com as especificações contratuais.

Tal solução preserva simultaneamente a economicidade da contratação, evita aquisição desnecessária de material já pertencente ao patrimônio público e assegura que os requisitos técnicos originalmente exigidos permaneçam integralmente observados, sem afastar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de adequação da minuta contratual antes de sua celebração, **mediante transferência à Administração da responsabilidade pelo fornecimento do tecido a ser utilizado no revestimento das cadeiras, com o correspondente abatimento, do preço originalmente adjudicado, da parcela referente a esse insumo**, considerando a existência de material suficiente em estoque da Fundação Teatro São Pedro e a conclusão técnica de que sua utilização constitui a solução mais vantajosa ao interesse público. , observadas as condicionantes a seguir elencadas.

Para tanto, recomenda-se que a formalização do contrato fique condicionada às seguintes providências:

- a) manifestação técnica da fiscalização atestando a compatibilidade do tecido com as especificações do projeto, especialmente quanto às características físicas, dimensionais, estéticas e de aplicação, bem como consignando que sua utilização constitui solução técnica mais adequada dentre as alternativas avaliadas, permanecendo pendente apenas a comprovação da eficácia do tratamento ignifugante mediante apresentação dos respectivos laudos;



- b) manifestação formal da fiscalização certificando a existência de quantidade suficiente do tecido em estoque para atendimento integral da contratação, considerada a margem técnica de perdas (quebra);
- c) manifestação da futura contratada concordando expressamente com a utilização do tecido fornecido pela Administração, declarando tê-lo inspecionado previamente e reconhecendo sua aptidão para receber o tratamento ignifugante e atender às especificações técnicas da contratação, permanecendo sob sua responsabilidade o manuseio e guarda durante a execução e adequada aplicação;
- d) atribuição expressa à contratada da responsabilidade pela realização (direta ou por terceiros) do tratamento ignifugante do tecido antes de sua aplicação, e apresentação dos respectivos laudos técnicos comprobatórios da ignifugação, emitidos em seu nome, demonstrando que o revestimento aplicado atende integralmente às especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo, às exigências do PPCI e às normas técnicas pertinentes;
- e) condicionamento da aplicação do tecido à aprovação da fiscalização quanto aos laudos apresentados e à conformidade técnica do material tratado;
- f) demonstração, pela área técnica, da metodologia utilizada para apuração do valor correspondente ao fornecimento do tecido a ser excluído da contratação, assegurando que a redução contratual reflita exclusivamente o custo do insumo cuja aquisição deixou de ser necessária.

Atendidas tais condicionantes, entende-se que a adequação da minuta contratual mostra-se compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preservando-se a finalidade da contratação, a vinculação ao instrumento convocatório e a integral observância das especificações técnicas originalmente estabelecidas.

S.M.J., é o Parecer.

MÁRCIA STURM TRUCULO
Assessora Jurídica – OAB|RS 53.764



Documento assinado digitalmente

MÁRCIA STURM TRUCULO
Data: 07/07/2026 12:04:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>